



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL 0764/2019

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2019.

Processo nº 5006368-41.2019.4.02.5121
ajuizado por [REDACTED]

O presente parecer visa atender a solicitação de informações técnicas do 13º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao acompanhamento médico ambulatorial em proctologia.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documento da Unidade Básica de Saúde (UBS) Vila Mariana (Evento 1, OUT9, Páginas 1 e 2) emitido em 13 de janeiro de 2019, pelo médico [REDACTED] (CREMRJ [REDACTED]), foi possível compreender que a Autora foi encaminhada ao Serviço de Proctologia por apresentar "fezes com sangue vivo".

**II – ANÁLISE
DA LEGISLAÇÃO**

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE APOSSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

DO QUADRO CLÍNICO

1. Em virtude da Autora ainda estar em investigação diagnóstica acerca da doença, não é pertinente, neste momento, a inferência quanto ao quadro clínico.

DO PLEITO

1. A **consulta médica** compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento¹.

2. A **proctologia** é a especialidade que cuida dos problemas de saúde relacionados ao intestino grosso (cólons), reto e ânus. As doenças mais comuns desta área médica são: hemorroidas, fissuras e fístulas anais, cisto pilonidal, distúrbios da defecação, doença de Crohn e retocolite, pólipos e câncer do intestino².

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que o **acompanhamento médico ambulatorial em proctologia está indicado** para elucidação diagnóstica do quadro que acomete a Autora - "fezes com sangue vivo" (Evento 1, OUT9, Páginas 1 e 2). Além disso, **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada sob o código de procedimento 03.01.01.007-2.

2. Destaca-se que de acordo com pesquisa à plataforma da Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial³, a Autora encontra-se em **Lista de Espera** para "consulta em coloproctologia", **posição 1099**^o, classificação de prioridade – **azul**, data de solicitação: 11/07/2019 (ANEXO I).

3. Assim, entende-se que a via administrativa já foi utilizada para o caso em tela, sem a concessão do acesso ao item pleiteado.

4. Quanto à urgência específica do tratamento requerido pela parte Autora, ressalta-se que não foi mencionada tal solicitação em documento médico acostado ao processo. Consta informação de quadro clínico de fezes com sangramento.

5. Sobre eventuais riscos decorrentes da demora, elucida-se que em princípio o médico assistente descreve classificação de risco "vermelho" (Evento 1, OUT9, Páginas 1 e 2), que significa situações clínicas graves e/ou que necessitam um agendamento prioritário, em até 30 dias⁴. Contudo, em plataforma do SISREG a Autora foi cadastrada com classificação de risco **azul** (ANEXO I), que configura situações clínicas que não necessitam um agendamento prioritário, podendo aguardar mais que 180 dias⁴.

¹ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. Consulta médica. Resolução CFM N° 1958/2010. Disponível em: <<http://www.crmpr.org.br/publicacoes/cientificas/index.php/arquivos/article/viewFile/131/130>>. Acesso em: 06 ago. 2019.

² HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CLEMENTINO FRAGA FILHO. Proctologia. Disponível em: <<http://www.hucff.ufrj.br/proctologia>>. Acesso em: 06 ago. 2019.

³ Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial, Lista de Espera e Agendados. Disponível em: <<https://smsrio.org/transparencia/#/cns>>. Acesso em: 06 ago. 2019.

⁴ Prefeitura do Rio de Janeiro. Subsecretaria Geral. SUS. SISREG – Protocolo do Regulador. Protocolo Clínico de Critérios para Regulação de Vagas Ambulatoriais. Disponível em: <http://www.subpav.org/download/sisreg/_SISREG_regulador_protocolo.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2019.



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE**

6. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Evento 1, INIC1, Página 11, item "DOS PEDIDOS", subitens "2" e "6") referente ao provimento de "... quaisquer exames e tratamentos médico que vier a necessitar...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 13º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

VIRGINIA SILVA
Enfermeira
COREN/RJ 321.417
ID. 4.455.176-2

MARCELA MACHADO DURAÓ
Assistente de Coordenação
CRF-RJ 11517
ID. 4.216.255-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE APOIAMENTO TÉCNICO EM AÇÕES DE SAÚDE

ANEXO I



Secretaria Municipal de Saúde
Transparência do SISREG Ambulatorial

Início Q Busca por CNS Lista de Espere Agendados Atendidos Pendentes & Desatendidos Mensal

Q Busca por CNS

Digite seu CNS no campo abaixo e clique no botão BUSCAR para verificar as informações sobre seus pedidos no SISREG

Entre também meu número de CNS?

0 CNS

70240702113207

Lista de Espere

Última atualização de dados: 29/07/2018 13:47:57

Procedimento	Partido	Classificação de Prioridade	CNS	CAC de Solicitação (SISREG)	Data de Solicitação	Cidade (preço)	Data de Realização	Tempo de Espera Estimado para Atendimento
CONDUÇÃO EM VEÍCULO PROTECTORA - PR	1006	ALTA	70240702113207	2905000	16/07/2018	ELERO	11/08/2018	750 dia



Handwritten signature